

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

PROCESSO Nº 213/2021/SEMAD

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial

Objeto: O presente Pregão presencial, tem por objeto Contratação de empresa para prestar serviços contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, das Secretarias Administração, Educação, Infraestrutura, Saúde e Assistência Social, os serviços deverão ser realizados na cidade de Colinas – MA, na oficina da Contratada, de interesse das **Secretarias de Administração, Educação, Infraestrutura, Saúde e Assistência Social, da cidade de Colinas/MA**, conforme descrito no **Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência.**

PARECER JURÍDICO Nº 154/2021/ASSEJUR

[assinatura]

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta dos edital e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestar serviços contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, das Secretarias Administração, Educação, Infraestrutura, Saúde e Assistência Social, os serviços deverão ser realizados na cidade de Colinas – MA, na oficina da Contratada, de interesse das **Secretarias de Administração, Educação, Infraestrutura, Saúde e Assistência Social, da cidade de Colinas/MA**, conforme descrito no **Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência.**

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei 10.520/02, vejamos:

1 - “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

2 - No âmbito municipal a matéria é regida pela Lei Municipal Nº 343/2008.

3 – Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 –

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa para o fornecimento se dá através de sessão pública presencial ou eletrônica, por meio de proposta e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço Por Item.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação "O Estado do Maranhão".

Sabe-se que bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Para análise da minuta do edital, minuta do contrato e de seus demais anexos, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitações, minuta do contrato e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

*"Art.38 .....*

*Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."*

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4º, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida à íntegra do edital;
3. Condições para participação na licitação;
4. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
5. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
6. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
7. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);

### COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

8. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.
9. Procedimentos para interposição de recursos;
10. Exigência de habilitação do licitante;
  - 10.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
11. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
12. Sanções por inadimplemento;

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade de cada Secretaria.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

- a) - condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) - registro das cláusulas necessárias:
  - I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento;
  - IV - os prazos de entrega;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - condições de execução dos serviços;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
  - X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
  - XI - a legislação aplicável à execução do contrato;
  - XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
  - XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
  - XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

### COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: **RS 1.484.700,00 (Hum milhão e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setecentos reais).**

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

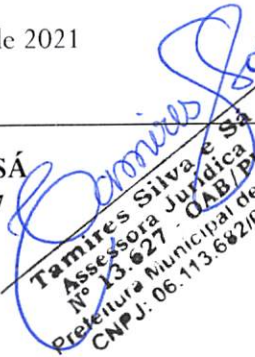
Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial", conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e **Lei Municipal Nº 343/2008**, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no **Menor Preço por Item**, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial".

É o parecer, s.m.j.

Colinas ( Ma), 29 de abril de 2021

TAMIRES SILVA E SÁ  
OAB/PI Nº 13.627

  
Tamires Silva e Sá  
Assessora Jurídica  
Nº 13.627 - OAB/PI  
Prefeitura Municipal de Colinas  
CNPJ: 06.113.682/0001-25